

Questão Discursiva 00681

Fulano de tal comprou uma TV por R\$1.000,00 (mil reais). O vendedor lhe ofereceu, por mais R\$50,00 (cinquenta reais), uma garantia estendida por 3 (três) anos. O Estado do Rio de Janeiro, alegando que o valor da operação foi de R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais) reais, entende que o ICMS deve incidir sobre este valor (e realmente este é o valor constante da nota fiscal, que detalha as operações realizadas, atribuindo os respectivos valores de cada venda).

Qual a base de cálculo do ICMS nesta operação? Responda fundamentadamente.

Resposta #002090

Por: MAF 30 de Julho de 2016 às 14:46

Com base no artigo 2º da LC 87/96, a base de cálculo do ICMS é o valor de R\$ 1.000,00, uma vez que não se encontra no referido dispositivo legal menção a prestação de serviço de seguros do produto contratado com terceira pessoa.

Conforme entendimento do STJ, o artigo 13 da LC 87/96 abrange apenas os seguros obrigatórios referente ao transporte de mercadorias até a entrega ao adquirente final. Desta forma, referido dispositivo deve ser interpretado restritivamente no sentido de que a garantia estendida (por não ser considerada obrigatória) não poderá integrar a base de cálculo do ICMS, merecendo rejeição a tese do Estado.

No caso, em relação ao contrato, a empresa vendedora do bem é mera intermediadora da venda do seguro, razão pela qual deverá incidir o ISS, tributo de competência municipal.

Resposta #003800

Por: MLS 3 de Fevereiro de 2018 às 22:44

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto estadual que tem como fato gerador a circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (art. 155, II).

Além disso, a CF revela, ainda, que o ICMS incidirá também sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços sobre os quais não incida Imposto Sobre Serviço (ISS), conforme art. 155, IX, "b".

Por sua vez, a Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir), em seu art. 13, § 1º, II, "a", estabelece que o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas integra a base de cálculo desse imposto.

No entanto, conforme jurisprudência do STJ, o seguro ao qual se refere o dispositivo antes mencionado deve ser de natureza obrigatória; o que não é o caso da garantia estendida, que deve ser facultativa, por força do art. 39, I, do CDC.

Portanto, no caso em tela, o ICMS terá como base de cálculo apenas o valor da mercadoria, ou seja, R\$ 1.000,00 (mil reais).

Resposta #000807

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 13 de Março de 2016 às 23:30

A base de cálculo do ICMS é restrita ao valor do produto, ou seja, R\$ 1.000,00. Isso porque, as hipóteses de incidência do ICMS art. 2º da Lei Complementar 87/96, não abarcam a prestação de serviço de seguro de produto quando contratado com terceiros.

Assim decidiu o STJ, explicitando que o art. 13, §1º, I, da Lei Kandir deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o seguro perfectibilizado pelo próprio vendedor da mercadoria é que poderia integrar a base de cálculo do ICMS.

Sendo o caso de seguro estendido, em que o vendedor do produto apenas intermedia a sua contratação, incidirá sobre o valor de sua contratação o ISSQN, tributo regulado na Lei Complementar 116/03, cuja competência tributária ativa é dos municípios.

Correção #001039

Por: Anna Elisa Maas Brandt 1 de Julho de 2016 às 18:27

Ótima resposta! Para corroborar, vou colacionar uma decisão do STJ publicada no Info 556 de 2015 que dá uma verdadeira aula sobre o tema! Abraço e bons estudos!

O valor pago pelo consumidor final ao comerciante a título de "seguro de garantia estendida" não integra a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de compra e venda da mercadoria. Inicialmente, convém esclarecer que o "seguro de garantia estendida" é um contrato de adesão voluntária estabelecido entre o consumidor (segurado) e uma sociedade seguradora, sendo rotineiramente oferecido e comercializado pela empresa que vendeu a mercadoria, que intermedeia o negócio. Ressalte-se que essa modalidade de **seguro** foi inicialmente regulamentada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) por meio das Resoluções 122/2005 e 296/2013. De acordo com tais regulamentos, essa espécie de **desseguro** tem por escopo fornecer ao segurado/consumidor a extensão e/ou complementação de garantia original da mercadoria adquirida. Importa mencionar, ainda, que a Resolução CNSP 296/2013, em seu art. 13, esclarece expressamente que é "vedado condicionar a compra do bem à contratação do **seguro** de garantia estendida, assim como condicionar a concessão de desconto no seu preço à aquisição do **seguro**". De outro lado, a base de cálculo do **ICMS**, segundo a Lei Kandir (LC 87/1996), é o valor da operação pelo qual se deu a circulação da mercadoria. O imposto, portanto, não está limitado ao preço da mercadoria, abrangendo também o valor relativo às condições estabelecidas e assim exigidas do comprador como pressuposto para a própria realização do negócio. Essa é a inteligência do inciso II do § 1º do art. 13 da LC 87/1996, o qual dispõe que devem integrar a base de cálculo: (a) os **seguros**, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e (b) o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado. Nessa linha intelectual, destaque-se que a doutrina ensina que o **ICMS** deve ser cobrado sobre o prêmio de **seguro** relativo ao risco do transporte que é contratado e pago pelo vendedor (remetente) e exigido do comprador para a concretização do negócio, pois, nesse caso, tal quantia está compreendida no valor da operação. A par disso, e ponderando os elementos supramencionados, verifica-se que o "seguro de garantia estendida" não se subsume ao art. 13, § 1º, II, "a", da LC 87/1996, pelas razões seguintes. A uma, o pagamento do prêmio dessa modalidade de **seguro** não deve ser exigido do comprador como condição indispensável para a aquisição da mercadoria. Isso porque o **seguro** em questão é de adesão voluntária, podendo, ou não, ser contratado diretamente pelo consumidor final. Além disso, o **seguro** não é pago pelo vendedor para depois ser exigido do comprador, na composição do preço da operação, para o fechamento do negócio; essa, sim, hipótese de incidência do art. 13, § 1º, II, "a", da LC 87/1996. A duas, o **seguro** de garantia estendida, conforme dispõe o art. 1º da Resolução CNSP 122, de 3/5/2005 e o art. 1º da Resolução CNSP 296, de 25/10/2013, pode ser contratado pelo consumidor quando da aquisição do bem ou posteriormente, durante o prazo de garantia do fabricante, o que denota que esse negócio jurídico, embora relacionado, é autônomo e subsequente à operação de compra, sendo possível a sua contratação depois de já circulada a mercadoria (fato gerador do **ICMS**), configurando, portanto, nova relação jurídica e, por isso, não pode compor o valor da operação anterior já concretizada. A três, porque os valores pagos pelo consumidor ao comerciante devem ser repassados à companhia seguradora por força contratual da parceria, não configurando, portanto, receita do varejista na espécie. Assim, a garantia estendida é estabelecida entre o consumidor e a empresa seguradora, inexistindo relação jurídico-tributária entre o fisco e o comerciante que possa imputar ao último o dever de recolher tributo sobre receita pertencente a terceiro, sob pena de afronta ao princípio da capacidade contributiva. Entretanto, apenas, se o "seguro de garantia estendida" vier a ser indevidamente exigido pelo comerciante, como condição do negócio, a fim de reduzir, por meio de simulação, a base de cálculo do **ICMS**, poderá o fisco atuar essa conduta irregular do contribuinte com espeque no princípio da realidade (art. 116, I, do CTN). **REsp 1.346.749-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/2/2015, DJe 4/3/2015.**

Correção #000486

Por: **SANCHITOS** 16 de Março de 2016 às 08:16

Em poucas linhas conseguiu colocar todas as informações mais relevantes, inclusive apontando o imposto que incidiria quanto ao seguro garantia. Apenas para agregar algo, segue trecho importante do link informado pela Daniela:

"Os valores relativos à garantia estendida são, por conta e ordem da seguradora, recebidos dos consumidores pela empresa comerciante e, posteriormente, repassados a esta última em prazo previamente por elas acordado.

Note-se que, diversamente das garantias legal e contratual (que são obrigatórias ou previamente estabelecidas), a garantia estendida é instituída por um negócio jurídico absolutamente opcional e independente do contrato de compra e venda que se celebra.

Os contratos de seguro somente influenciarão a base de cálculo do ICMS quando celebrados pelo próprio vendedor da mercadoria (empresa comerciante, contribuinte do ICMS), com repasse dos respectivos valores ao consumidor final. De fato, nessas circunstâncias, tais montantes podem ser considerados inseridos no conceito de valor da operação, tendo em vista que são inerentes ao negócio jurídico do qual decorre a transferência da propriedade das mercadorias objeto de circulação, fato gerador do imposto.

Agora, se o seguro (e essa assertiva também se aplica ao frete) é contratado diretamente pelo consumidor final junto à instituição financeira que o outorga, tratar-se-á de negócio jurídico que não mantém qualquer vínculo formal com o da compra e venda da mercadoria, não podendo, portanto, ser considerado como integrante do respectivo valor, mormente quando se trata de contratação necessariamente posterior àquela de que decorre a circulação da mercadoria, como é o caso da garantia estendida."

<http://www.conjur.com.br/2015-fev-25/consultor-tributario-stj-decide-icms-nao-incide-garantia-estendida>

Correção #000459

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 13 de Março de 2016 às 23:48

Resposta perfeita e muito bem escrita, parabéns!

Segue sobre o tema: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-25/consultor-tributario-stj-decide-icms-nao-incide-garantia-estendida>

Resposta #000641

Por: **Guilherme** 2 de Março de 2016 às 18:05

(resposta com consulta completa)

A base de cálculo do ICMS está prevista na Lei Kandir, em seu art. 13. Segundo o referido dispositivo, além da tradicional circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, compõem a base de cálculo do ICMS também os valores de seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. Essa redação, aliás, se repete no art. 5º da Lei nº 2.657/96, relativa ao ICMS cobrado no Estado do Rio de Janeiro.

O caso em tela chegou ao STJ, tendo a Fazenda alegado que a previsão da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 13, no que diz respeito aos seguros, estaria a abarcar a situação da garantia estendida.

O referido Tribunal, todavia, entendeu que a natureza do seguro de garantia estendida não se enquadra na citada hipótese legal. Com efeito, no julgamento do REsp 1.346.749/MG, o STJ considerou que, embora o valor do ICMS não esteja limitado apenas ao preço da mercadoria, no caso do seguro, ele deve ser cobrado apenas sobre o prêmio de seguro relativo ao risco do transporte que é contratado e pago pelo vendedor (remetente) e exigido do comprador para a concretização do negócio, pois, nesse caso, no entender de Hugo de Brito Machado, a quantia está compreendida no valor da operação.

Situação diversa é a da garantia estendida, em que o pagamento do prêmio não deve ser exigido do comprador como condição indispensável para a aquisição da mercadoria, por se tratar de vedação expressa prevista no art. 39, inciso I, do CDC ("venda casada"). Além disso, os valores pagos pelo prêmio devem ser repassados à companhia seguradora, não configurando receita do vendedor.

Em razão de tais motivos, o STJ afirmou ser indevida a cobrança de ICMS sobre o valor da garantia estendida. No caso concreto, portanto, a base de cálculo do ICMS será o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Correção #000460

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 13 de Março de 2016 às 23:55

Sua resposta ficou boa, mas achei que faltou complementar que sobre a garantia estendida incidiria o ISS.

Segue sobre o tema:

<http://www.conjur.com.br/2015-fev-25/consultor-tributario-stj-decide-icms-nao-incide-garantia-estendida>

Resposta #002651

Por: **André** 17 de Abril de 2017 às 13:31

O art. 155, II, da Constituição Federal dispõe que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre "operações relativas à circulação de mercadorias(...)". Trata-se do ICMS, cuja competência para a instituição é dos Estados ou do Distrito Federal.

No ponto que interessa, o fato gerador do ICMS é a operação relativa à circulação de mercadorias (2º, inciso I, da Lei Complementar n. 87/96) e a sua base de cálculo é justamente o valor desta operação, alcançando valores acessórios que estejam estritamente ligados ao negócio jurídico principal.

No caso, a garantia estendida não guarda ligação estrita com o negócio jurídico principal e por isto não deve ser considerada na base de cálculo do ICMS.

Com efeito, a garantia estendida é modelo de seguro facultativo posto à disposição do consumidor pelo fornecedor e que, se acordada, inaugura uma nova relação negocial entre ambos, referente ao seguro. Não guarda ligação com a operação de compra e venda porque a parte vendedora é apenas intermediadora de um serviço fornecido por uma seguradora.

Assim, e seguindo o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, a garantia estendida não integra a base de cálculo do ICMS.

Resposta #004174

Por: **Carolina** 23 de Maio de 2018 às 18:01

A base de cálculo do ICMS, no caso, corresponde ao valor da mercadoria, isto é, R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Isso decorre da incidência do princípio da legalidade tributária, uma vez que a prestação de serviços de seguro não está prevista, na LC 116/03, como fato gerador da mencionada exação estadual.

Não bastasse, verifica-se que a prestação de serviços de seguro sujeita-se à incidência de tributo federal, qual seja, o Imposto sobre Operações Financeiras. Assim, caso admitida a incidência de ICMS sobre a operação, haveria inegável hipótese de bitributação.

Resposta #004664

Por: **Mariana Pedreiro Forestiero** 3 de Outubro de 2018 às 13:23

O ICMS é imposto estadual que incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Há controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto à tributação de fatos que envolvam a transmissão de produtos e a prestação de serviços, cumulativamente. Isso porque, os serviços elencados na Lei Complementar n. 116/2003 não são tributados pelo ICMS, mas pelo ISS - imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, e deve haver uma interpretação restritiva dos fatos geradores do primeiro.

Conforme dispõe o CTN em seu art. 109, os princípios gerais de direito privado são utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, tudo como forma de se traçar um juízo crítico sobre situações em que há tal divergência. Busca-se definir qual a exata classificação jurídica do negócio prevalente: se de obrigação de dar, de fazer, de entregar, etc.

Ocorre que, no problema apresentado, a independência das relações jurídicas resta bem delineada: por um lado há uma compra e venda; e, por outro, uma contratação de serviço de seguro. Tais operações, embora lançadas em uma única nota fiscal, não se confundem.

A LC 116/2003 elenca o serviço de seguro como fato gerador tributado pelo ISS. Nesse sentido, e considerando o caráter subsidiário do ICMS frente ao ISS, o valor de R\$ 50,00 pela contratação da garantia estendida não pode ser computado na base de cálculo do imposto estadual.

Portanto, o ICMS incidirá apenas sobre o preço final do produto - televisão -, ou seja, R\$ 1.000,00.

Resposta #005584

Por: NSV 6 de Agosto de 2019 às 09:14

O ICMS é imposto de competência dos estados que incide, entre outras hipóteses, sobre a circulação de mercadorias (art. 155, II, Constituição Federal - CF), que, no caso apresentado, seria a televisão.

Embora a própria Constituição preveja que o imposto incidirá sobre o valor total da operação, quando as mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência dos municípios (art. 155, §2º, IX, b), verifica-se que seguros não estão compreendidos na competência dos municípios (art. 153, V, CF) e, além disso, não é um produto que necessariamente deve ser vendido com a televisão. A contratação do seguro é uma faculdade do consumidor que pode, inclusive, optar por adquirir tal produto em momento posterior à aquisição da televisão. Com base nos fundamentos acima delineados o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a base de cálculo do ICMS é o valor da televisão, não incidindo sobre o seguro facultativo contratado pelo consumidor.